



PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. HÉLIO COSTA)

Insere o inciso IX no art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....
IX – Violção de domicílio (art. 150, caput, e §§ 1º a 5º) com emprego de arma de fogo ou de arma branca.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À luz do direito natural, a vida, a liberdade e a propriedade são bens inalienáveis do indivíduo. Tanto é assim que todos estão sob o manto protetor da Carta Magna, destacando-se, ainda, que o domicílio é inviolável.

Pode-se, em um arroubo, até mesmo dizer que são direitos sagrados.



Câmara dos Deputados
GABINETE DO DEPUTADO HELIO COSTA – PRB/SC

Ora, o delinquente que atenta contra esses direitos está ferindo o que há de mais sagrado dos cidadãos de bem e, quando fazendo uso de armas de qualquer espécie, pondo em risco o bem mais valioso que uma pessoa normal possui, que é a sua própria vida, incorre em um crime de extrema crueldade e que exige ser trazido para a esfera dos crimes hediondos.

Daí a razão deste projeto da Lei, para o qual, em razão do seu incontestável mérito, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado HÉLIO COSTA